Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

178/2024, DE 19 DE junho DE 2024.

RESOLUÇÃO 178/2024

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 43ª **EM: 07/06/2024**

PROCESSO : **22101.001785/2023.37**

REQUERENTE : **RAIZEN COMBUSTÍVEIS S.A.**

ASSUNTO : **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS**

RELATOR : **RICARDO PETERLINI GONÇALVES**

RELATÓRIO

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ALEGAÇÃO DE VENDA DE COMBUSTÍVEL DE AVIAÇÃO PARA AERONAVES COM DESTINO AO EXTERIOR - IMUNIDADE - ALTERAÇAÕ LEGISLATIVA - CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS NÃO TEM ATRIBUIÇÃO PARA CONHECER DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO SIMPLES - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 2º, §2º, I da Lei 72/94 – PEDIDO NÃO CONHECIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS

Trata-se de pedido de restituição de tributos, ICMS, pleiteado pela empresa Raízen Combustíveis inscrita no CNPJ sob o noúmero 33.453.598/0029-24 e com Inscrição Estadual nº 24.013401-7, no valor total de R$ 8.859,57 (oito mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos).

A empresa atua no ramo de Comércio de combustíveis situada na Praça Santos Dumont, no Aeroporto Internacional de Boa Vista- RR. Alega o requerente que realizou operação de venda de querosene de aviação – QAV – (20.968 litros de Querosene de Aviação) para clientes cujo destino era o exterior, portanto essa operação seria alcançada pela imunidade tributária, não incidindo assim o ICMS sobre a mesma. Todas vendas ocorreram no mês de abril/2020.

Para consubstanciar o pedido, juntou a seguinte documentação:

01.Pedido de Restituição assinado digitalmente;

02. Cópia da Procuração e Carteira Nacional de Habilitação da procuradora;

03.Cópia dos documentos fiscais de saída emitidos pela requerente;

04.Tíquete de abastecimento e matrículas das aeronaves;

05.Arquivos de controle de voo.

Em ato subsequente, os autos foram remetidos à Procuradoria Geral do Estado que emitiu o Parecer 36 (Ep 7793692), no qual se manifesta pelo indeferimento do pedido por não ter sido apresentado provas de que o combustível foi utilizado em voo com trajeto internacional.

É o relatório.

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

Conselheiro Relator

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS/ST, pleiteado por **RAIZEN COMBUSTÍVEIS S.A., já qualificada a** qual alega que, atua no ramo de Comércio de combustíveis, tendo estabelecimento no Aeroporto Internacional de Boa Vista- RR.

Diz que realizou operação de venda de querosene de aviação – QAV – (20.968 litros de Querosene de Aviação) para clientes cujo destino era o exterior (operação de exportação), portanto essa operação seria alcançada pela imunidade tributária, não incidindo assim o ICMS sobre a mesma. Diznte disso pede restituição no valor total de R$ 8.859,57 (oito mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos).

A Lei Ordinária Estadual 1489/2021 alterou a Lei 72/94 no tocante às atribuições do Contencioso Administrativo Fisca e dos orgãos que o compõe.

Com a redação dada ao inciso II do §1º do artigo 2º da Lei 72/94 o Contencioso Fiscal só pode conhecer e julgar dos processos especiais de restituição que versem sobre o ICMS, retitando de sua atribuição a análise em relação aos demais tributos. Nesta linha modificativa criou o processo simples de restituição (§4º do artigo 2º).

A distribuição da atividade de julgamento dos processos de restituição foi dada pelos parágrafos 2º e 3º da Lei 72/94, havendo alteração pois antes da lei 1489/2021 cabia ao Conselho de Recursos Fiscais julgar o processo especial de restituição (sobre qualquer tributo). Agora o julgamento do processo de restituição simples cabe a Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais (inciso I do §2º do artigo 2º), ficando o Conselho de Recursos Fiscais com atribuição de julgar o processo especial de restituição (inciso II do §2º do artigo 2º) e caso exista recurso no processo simples de restituição, também julga este (§3º do artigo 2º).

Em relação ao processo simples de restituição de que será assim chamado o processo de restituição cujo fundamento para pleitear seja as operações sujeitas a Lei 215/98 e de exportação de mercadorias ((§4º do artigo 2º). Vejamos:

> ***Art. 2º*** *Ao Contencioso Administrativo Fiscal compete decidir, por via administrativa, as questões tributárias decorrentes da relação jurídica em que o Estado seja parte, de acordo com esta Lei e na forma disposta em Regulamento. (grifos nosso)*
>
> *§ 1º A competência prevista neste artigo é exercida em todo o território do Estado, para conhecer e/ou julgar recursos, nos seguintes processos:*
>
> *I - Processo Administrativo Fiscal;*
>
> *II -* ***Processo Especial de Restituição de ICMS****;* ***(Redação do inciso dada pela Lei Nº 1489 DE 23/07/2021).***
>
> *III - Processo Especial de Consulta.*
>
> *IV -* ***Processo Simples de Restituição de ICMS****.* ***(Inciso acrescentado pela Lei Nº 1489 DE 23/07/2021).***
>
> *§ 2º O julgamento dos processos mencionados nos incisos I e II compete:* ***(Redação do caput dada pela Lei Nº 1489 DE 23/07/2021).***

*I - **em 1ª instância, aos servidores fiscais lotados na Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais**; **(Redação do inciso dada pela Lei Nº 1489 DE 23/07/2021).***

II - Em 2ª instância, ao Conselho de Recursos Fiscais.

*§ 3º **O julgamento dos processos mencionados nos incisos III e IV compete à 1ª instância**, dispensado o parecer da Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE/RR, sendo facultado ao contribuinte o direito de recorrer à 2ª instância. **(Parágrafo acrescentado pela Lei Nº 1489 DE 23/07/2021).***

*§ 4º **Os Processos Simples de Restituição de ICMS abrangem as restituições relativas à Lei nº 215/1998 e as restituições referentes às operações de exportação**. **(Parágrafo acrescentado pela Lei Nº 1489 DE 23/07/2021).***

Como exposto acima, com a alteração promovida na Lei 72/94 não tem o Conselho de Recursos Fiscais mais atribuição para conhecer e julgar os processos de restituição em que o fundamento para pleitear a repetição seja operação de exportação (é um processo simples de restituição), cabendo a sua análise à Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais.

Isto posto, voto pelo não conhecimento do pedido, por não caber ao Conselho de Recursos Fiscais conhecer e julgar Processos Simples de Restituição, nos termos do artigo 2º, §2º, I da Lei 72/94, em desacordo com o Parecer da Douta Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **RAIZEN COMBUSTÍVEIS S.A.,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, em de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 20 de junho de 2024.

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA

Presidente

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

Conselheiro Relator

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro

SUELLEN CAMPOS DE LIMA

Conselheira

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS

Conselheira

ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR

Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

Conselheiro

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

Procuradora do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves**, **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 20/06/2024, às 18:08, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Severo Alves Júnior**, **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 20/06/2024, às 18:25, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral**, **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 20/06/2024, às 20:17, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos**, **Membro**, em 20/06/2024, às 23:22, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra**, **Procuradora do Estado**, em 21/06/2024, às 05:25, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida**, **Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 21/06/2024, às 09:06, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues**, **Membro**, em 21/06/2024, às 10:16, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Suellen Campos de Lima**, **Membro**, em 21/06/2024, às 10:21, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador **13323073** e o código CRC **1719AF47**.